



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032069-54.2013.815.2001.

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Santander S/A.

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini.

Apelado : Ademar Fernandes e Silva Filho.

Advogado : Igor Ximenes Guimarães.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do CPC/73 (art. 399, inciso III, do novo Código de Processo Civil).

- São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao Recurso Apelatário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Santander S/A**, desafiando sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** ajuizada por **Ademar Fernandes e Silva Filho**.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da instituição financeira referida, objetivando ter acesso ao contrato de financiamento, a fim de verificar as taxas e os juros cobrados. Afirmou que, mesmo após diversas solicitações na via administrativa, o promovido não apresentou o contrato.

Devidamente citado, o Banco apresentou contestação (fls. 19/31), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que jamais se recusou a fornecer cópia do contrato firmado, porém deve o cliente especificar quais os contratos que pretende ver exibidos. Defendeu, ainda, a não caracterização de confissão ficta e a ausência de condenação em honorários sucumbenciais.

Réplica Impugnatória (fls. 54/59).

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido autoral (fls. 60/63), cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, com base no art. 269, II e 844 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR e determino que, no prazo de dez dias, o promovido exhiba os documentos solicitados na inicial.

Condeno o promovido nas custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.” (fls. 63).

Inconformada com a decisão, a instituição financeira interpôs recurso de apelação (fls. 64/75), alegando a desnecessidade da propositura da ação, uma vez que jamais se recusou a fornecer qualquer documento. Defendeu, ainda, a necessidade de pagamento de tarifa, a não caracterização de confissão ficta, bem como a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade.

Contrarrazões apresentadas, rogando pela manutenção da sentença (fls. 85/90).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 94).

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo

1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nessa perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Dito isso, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os requisitos de admissibilidade e os efeitos do recurso contra aquela interposto. Trata-se da imposição do art. 14 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de respeito aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas, refletindo, inclusive, na impossibilidade de aplicação do novo instituto da sucumbência recursal, em decorrência da existência de um direito subjetivo processual adquirido pelo recorrente de não ter sua situação sucumbencial agravada pelo advento da nova codificação, no decorrer do trâmite de um recurso anteriormente interposto.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do Recurso Apelatório, passando a apreciar os seus argumentos.

Pois bem. É cediço que a cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir, nos termos do **art. 3º do Código de Processo Civil de 1973**: *“para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”*.

O exame do mencionado instituto passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve

ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

Especificamente quanto à demanda de exibição de documentos, a jurisprudência dominante era no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).

Desse modo, para a Corte Superior, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Nesse contexto, curvo-me ao recente entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da matéria, corte responsável por uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de financiamento junto à

instituição financeira, indicando inclusive os números de protocolos de solicitações e as respectivas datas (nº 1228822081 – dia 05/12/2012; nº 127604381 – dia 07.02/2013; nº 130008699 – dia 11/03/2013; nº 128497033 – dia 22/04/2013).

O banco promovido, por sua vez, apesar de afirmar que não se recusou a entregar cópia do contrato, não o exibiu em juízo, demonstrando, assim, a pretensão resistida.

Ademais, verifica-se claramente a situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através dos números de protocolos apresentados, se existiram requerimentos, conforme afirmado pelo autor, ou, até mesmo se referidos protocolos se referiam à situações diversas, bastando apenas colacionar aos autos, por exemplo, extrato de seu sistema. As apresentações dos números de protocolos de solicitações pelo demandante, não impugnados pela instituição, revelam-se como prova suficiente a demonstrar a resistência na exibição de documento.

Desse modo, na espécie, o promovente comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, a demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973: *“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Sendo assim, justo que a parte ré, ora apelante, seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
3. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da

própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) - (grifo nosso).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos pleiteados na via administrativa, é cabível a condenação a honorários advocatícios em virtude da sucumbência no feito.

3. A comprovação de que não houve prévia recusa administrativa à exibição de documento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1431875/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015) - (grifo nosso).

Logo, não merece ser reformada a decisão de primeiro grau, devendo ser mantida a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa à propositura desta ação, ante a recusa de exibição do contrato pleiteado pelo autor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de junho de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator